Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004957-07.2013.815.2003 – 4ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca de Capital.

RELATORA : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Pollyana Karla Teixeira Almeida
ADVOGADO : Luciana Ribeiro Fernandes
APELADO : Aymore Credito, Investimentos e Financiamento S/A
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini
:Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[1]*, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL – CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO – CRITÉRIOS – INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO RESISTIDA – APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS SUPORTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA -

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. ***Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.*** *2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Pollyana Karla Teixeira Almeida**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento manejada por **Margarete Barbosa Barrosa** contra **Aymore Credito, Investimentos e Financiamento S/A** julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar que o réu apresente o contrato celebrado com autor, no prazo de 20 (vinte) dias, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Nas razões recursais (fls. 98/101), a apelante devolve ao Tribunal, unicamente, o ponto relativo aos honorários advocatícios, alegando ser cabível a condenação dos honorários para o apelado, tendo em vista, a resistência no que se refere à exibição dos documentos pleiteados, bem como, o fato de a autora ter formulado o pedido na esfera administrativa.

O apelado Aymore Credito, Investimentos e Financiamento S/A trouxe aos autos o contrato 20015289945 (fls.102/106).

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado não se manifestou.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls.115/116).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[2], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O pedido inicial refere-se à solicitação ao **Aymore Credito, Investimentos e Financiamento S/A** referente ao **CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL .**

Compulsando os autos, verifico que a sentença merece reforma, pois encontra-se em dissonância com o que disciplina o Código de Processo Civil e a jurisprudência mais atual sobre o assunto.

O apelante em suas razões devolveu o ponto relativo aos honorários advocatícios, alegando ser cabível a condenação dos honorários para o apelado, tendo em vista, a resistência no que se refere à exibição dos documentos pleiteados, considerando também, que a autora formulou o pedido na esfera administrativa.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbro a necessidade de o autor buscar o Poder Judiciário para conseguir o documento pleiteado na inicial, haja vista o réu não ter apresentado a documentação solicitada.

É bem verdade que, em julgado (Resp. 1133872/MS) submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), o STJ fixou a orientação de que, para a propositura da ação de exibição de documentos bancários, faz-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sob pena de carência de interesse de agir, já que não há como se presumir que a parte demandada se recusaria a fornecer a respectiva documentação e que, portanto, seria necessária a ação judicial.

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Ocorre que aquela própria Corte Superior mitiga tal posicionamento em hipóteses como dos autos, na qual a parte promovida contesta, em juízo, a apresentação da documentação, resistindo, portanto, à pretensão autoral.

Isso porque, se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao insucesso.

Destarte, apesar da ausência do prévio pedido administrativo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documentos, quando a parte promovida resiste à pretensão em juízo, situação verificada no caso, já que o promovido/apelado manifestou-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, e, em nenhum momento, juntou a documentação perseguida pelo autor, apenas realizando a juntada depois da prolação da sentença ora vergastada.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama não só a presença do interesse agir quando há a pretensão resistida, mas inclusive a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios nessas situações:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA**. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
> 3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.[3] (grifei)
>
> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO -

3 STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

> PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - DEVER DE EXIBIÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. - "A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes."(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rei. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002022220128151211, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 15-06-2015)

Assim, vislumbro a resistência da demandada em exibir a documentação requerida, uma vez que a efetiva demonstração dos documentos só ocorreu após a sentença, conforme se observa nos autos processuais.

Desta feita, o pedido relativo à condenação sucumbencial merece prosperar, tendo em vista a existência da pretensão resistida por parte da entidade bancária.

Quando aos honorários advocatícios, resta claro que a verba honorária comporta a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, abaixo transcrito:

> CPC. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. […]
>
> § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
> a) o grau de zelo do profissional;
> b) o lugar de prestação do serviço;
> c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
>
> <u>§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.</u>

Os honorários, portanto, devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do supracitado § 4º, devendo observar os critérios acima expostos, de forma que o julgador deve analisar o grau de zelo com

que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço.

Gize-se que a verba honorária, quando calculada com base no § 4º do art. 20 do CPC, não precisa obedecer aos limites percentuais do § 3º do referido artigo, mas apenas atender aos mesmos critérios de apreciação, podendo ser arbitrada em valor nominal ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação. (REsp 1026995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 25/03/2009)

Pois bem.

Quanto ao grau de zelo profissional, verifica-se que os atos processuais praticados pelos procuradores na defesa dos interesses dos seus mandatários revestiram-se de técnica e tempestividade adequadas.

Quanto à natureza e à complexidade da causa, não há maior dificuldade nos debates jurídicos ora travados, ante a notória pacificação dos temas no âmbito dos Tribunais Superiores e também neste Tribunal Estadual.

Ponderados os elementos acima em cotejo com as circunstâncias dos autos, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor dos patrono do autor.

Registro, ainda, que a decisão recorrida se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, dispensando o julgamento colegiado do recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, com fulcro no art. 557, §1º – A do CPC/73, frente ao manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, reformando a sentença de 1º grau, apenas para arbitrar em R$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios referentes ao patrono da autora.

P.I.

João Pessoa,15 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g2